



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.223 - SP (2011/0220051-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L A R DE A E OUTRO
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
AGRAVADO : P Z C
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : O C L

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NADA DISSE A RESPEITO DA COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. **2.** ARTS. 21 DO CPC E 22 E 23 DA LEI N. 8.906/1994. INTERPRETAÇÃO HARMONIZADA PELO STJ. DIREITO DO ADVOGADO AO SALDO DE HONORÁRIOS RESULTANTE DA COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual "a determinação de compensação de honorários advocatícios em sede de execução e/ou cumprimento de sentença não viola a coisa julgada, quando omisso o título exequendo" (AgRg no AREsp n. 616.109/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 8/9/2015).

2. A Corte Especial, ao julgar o REsp n. 963.528/PR sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou assentado o entendimento de que a Lei n. 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com o Estatuto da Advocacia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.223 - SP (2011/0220051-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por L. A. R. de A. e outro contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustentam os agravantes que, apesar do entendimento no sentido de que a determinação de compensação de honorários em tema de execução não viola a coisa julgada, não poderia a decisão agravada entender trata-se de caso em que presente a sucumbência recíproca. Ou seja, "ainda que afastado o óbice da coisa julgada - o que se alega a título de argumentação - não há que se falar em compensação de honorários, pois coube a cada advogado a metade do valor dos honorários devidos" (e-STJ, fl. 2.272).

Diante disso, pedem "o provimento do presente agravo regimental, dando-se, portanto, prosseguimento ao Recurso Especial mediante seu regular processamento, incluindo-o em pauta para julgamento e ao qual deverá ser dado integral provimento, com a reforma dos acórdãos para que seja afastada a compensação de honorários determinada pela E. Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do trânsito em julgado da matéria objeto da sentença de primeira instância, e/ou, tendo em vista que a compensação somente poderia ocorrer entre titulares de créditos reciprocamente exigíveis, que não é o caso dos autos, determinando-se o prosseguimento da execução promovida pelos recorrentes, que têm o direito de receber seu crédito de honorários que, aliás, têm caráter alimentar" (e-STJ, fl. 2.275).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.223 - SP (2011/0220051-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão combatida, observei que a interpretação conferida à sentença da ação de separação pelo acórdão do agravo de instrumento foi no sentido de que, dada a motivação apresentada pelo Magistrado de primeiro grau, não haveria como escapar da conclusão quanto à sucumbência recíproca dos litigantes.

Eis, a propósito, os fundamentos do acórdão:

Cuida-se, pois, de interpretação do comando final de r. Sentença porque incompatível com seu conteúdo e contexto, ou, o que se decidiu. Aliás, o M. M. Juiz afirmou essa circunstância. Todavia, diante da inexistência de recurso ou modificação, entendeu S. Exa., no que foi prestigiado pelo D. Relator sorteado, pela impossibilidade de qualquer alteração. Contudo, prevaleceu nessa instância o entendimento de que a peculiaridade, também surgida com a cobrança que se faz, autoriza o exame desse aspecto. A propósito: 'a condenação em honorários tem por base apenas a sucumbência: o vencido paga-os porque lhe foi adverso o resultado do processo' (cf. José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1975, terceiro volume, pág. 279). No caso, e isso é incontroverso, não se cogita dessa situação. As partes litigaram para colocar termo a seu casamento, mas, a culpa sugerida tanto em ação, como em reconvenção, não foi estabelecida e assim não acolhida, decidindo o M.M. Juiz pela separação do casal por fato superveniente, ou, esse propósito comum. Portanto, com esse resultado do litígio, inclusive de modo a não autorizar qualquer revisão, discute-se, agora, a condenação em honorários aos advogados de cada parte, apesar da nítida hipótese de sucumbência recíproca, tirada, aliás, dos outros dizeres dessa mesma parte da r. decisão. Daí porque há necessidade de adequação dessa realidade, o que implica no exame da validade do título executivo, permitindo-se a qualquer tempo, sob pena de se prestigiar o que não é justo (e-STJ, fls. 1.877-1.878).

Nesse contexto, esclareci que, ao afirmar a possibilidade de exame da validade do título executivo a qualquer tempo, de modo a adequar os respectivos comandos aos exatos fundamentos da decisão, a Câmara julgadora, com outras palavras, afastou o pretenso óbice da coisa julgada. A oposição de embargos para simplesmente ver reafirmada essa compreensão, por conseguinte, não se fazia necessária, revelando-se correta a rejeição dos declaratórios.

Rememorei, outrossim, ser firme no Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação segundo a qual "a determinação de compensação de honorários advocatícios em sede de execução e/ou cumprimento de sentença não viola a coisa julgada, quando omissa o título exequendo" (AgRg no AREsp n. 616.109/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 8/9/2015).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. - Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. - Negado provimento ao agravo. (AgRg no REsp n. 1.252.252/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe 9/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a compensação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que tal possibilidade não tenha sido expressamente vedada pelo título judicial, não restando caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada nessa hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.321.459/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/2/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há tempos a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 829.631/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/6/2012.)

Não bastasse isso, ponderei a importância de se ter em conta que a Corte Especial, ao julgar o REsp n. 963.528/PR sob o rito do art. 543-C do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, deixou assentado o entendimento de que "a Lei n. 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia" (Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010).

Ao assim se manifestar, a Corte Especial reafirmou a orientação sedimentada na Súmula n. 306 desta Corte, especialmente aquela contida na primeira parte do enunciado: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Concluí, portanto, encontrar-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, os agravantes não apresentaram argumentos suficientes a refutar os fundamentos expostos na decisão combatida, limitando-se a repisar as justificativas acostadas ao recurso especial, motivo pelo qual a orientação alcançada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220051-9

AgInt nos EDcl no AgRg no
REsp 1.282.223 / SP

Números Origem: 3652004 6546064 6546064500 90449919320098260000 994093373527
99409337352750001

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L A R DE A E OUTRO
ADVOGADA	: LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
RECORRIDO	: P Z C
ADVOGADO	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: L A R DE A E OUTRO
ADVOGADA	: LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
AGRAVADO	: P Z C
ADVOGADO	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	: O C L

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L A R DE A E OUTRO
ADVOGADA	: LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
AGRAVADO	: P Z C
ADVOGADO	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	: O C L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.